



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MAURÍCIO REQUIÃO)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO: 16/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1997)

AO ARQUIVO em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.997 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 1997
(DO SR. MAURÍCIO REQUIÃO)



Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apêndice ao PL 2757/97

Em 16/04/97

PRESIDENTE

2997
PROJETO DE LEI N° , DE 1997

(Do Sr. Maurício Requião)

Dá nova redação ao art. 33 da Lei N° 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, que estableci

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola pública fundamental, vedadas quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo.

§ 2º Assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira, os conteúdos do ensino religioso serão definidos segundo parâmetros curriculares nacionais e de comum acordo com as diferentes denominações religiosas ou suas entidades representativas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, da qual, até por uma questão de bom senso, o ensino religioso é parte integrante. O ensino religioso escolar, no entanto, deve revestir-se de características próprias, tanto por razões de ordem prática, decorrentes da própria organização do ensino, quanto por razões de ordem constitucional, ligadas ao princípio da laicidade do Estado.

Essencial neste projeto de lei é a proibição de quaisquer formas de doutrinação ou proselitismo, ou seja, a catequese, a pregação, a iniciação nos fundamentos de determinado sistema religioso. Eliminada a alternativa do ensino religioso confessional, é dispensável a expressão "sem ônus para os cofres públicos".

Está preservado no projeto o princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, explicitado no art. 206 da Constituição Federal, bem como o respeito à diversidade de valores culturais e a garantia de uma formação básica comum, conforme exige o art. 21º da Constituição Federal. Contudo, a qualidade mesmo deste conteúdo curricular requer a participação das diversas comunidades e organizações religiosas na sua elaboração.

Na certeza de estar aperfeiçoando substancialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contamos com o voto favorável de nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

16/04/97

Deputado Mauricio Requião

702613B.00.036



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

.....

.....



LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.
